

aos que exorbitem o poder regulamentar, e desta forma, restringe-se aos atos praticados pelo Chefe do Executivo que se dissociem das atribuições estabelecidas pela norma constitucional.

O ato normativo que se pretendeu sustar em nada extrapola o poder regulamentar, vez que seus dispositivos contêm normas de organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo, adstritos, portanto, à esfera de competência reservada ao Governador do Estado pela Carta Constitucional Estadual.

O princípio de independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, previsto no Art. 2º da Constituição Federal, não permite a interferência do Poder Legislativo em questões sujeitas à competência exclusiva do Poder Executivo, qual seja a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, onde certamente encontra-se inserida a autorização para inclusão de servidores em escala especial, na forma definida na legislação vigente.

A pretensa sustação do ato governamental, que se pretendeu efetivar através do Decreto Legislativo é **manifestamente inconstitucional**, razão pela qual, facultado ao Chefe do Poder Executivo negar-se a dar cumprimento ao que nele se estabelece.

Estas as considerações que julgamos pertinentes, e que submetemos à apreciação de V.Sª.

Vitória (ES), 11 de agosto de 2000

ANA MARIA CARVALHO LAUFF  
Procuradora do Estado

- Aprovado pelo Exmº Procurador Geral do Estado, DR. Antonio Carlos Pimentel Mello, e remetido a este Comando, o presente Parecer será a base para as decisões a respeito.

(BCG nº 034, de 24.08.2000.)

### **DECRETO Nº 229-R, de 24.07.2000**

#### **Regulamenta a Lei nº 5.794/1998 que trata da venda de uniformes**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.794, de 22.12.1998 e ainda o que consta no processo nº 16.789.660, decreta:

**Art. 1º** – As lojas de confecções e estabelecimentos congêneres, para comercializarem uniformes utilizados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, deverão se cadastrar junto a estas Corporações.

§1º – O cadastro será controlado na Polícia Militar pela Diretoria de Apoio Logístico – DAL e no Corpo de Bombeiros Militar pela 4ª Seção – BM/4.

§2º – Para a realização do cadastro a que se refere este artigo, a empresa deverá apresentar distintamente às Corporações, cópia autenticada de documentos que comprovem a sua regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

§3º – As empresas cadastradas se comprometerão a comercializar uniformes de acordo com as especificações e padrões estabelecidos nos Regulamentos de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e para tal será expedido um certificado, credenciando-as, a comercializar uniformes com exclusividade para os integrantes daquelas organizações militares, após devidamente identificado o comprador.

§4º – As empresas deverão manter para cada Corporação, sistema de registro dos uniformes vendidos, onde constarão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I – nome completo, registro geral e Corporação a que pertence;  
II – data da venda; e  
III – tipo e quantidade de peças vendidas.

§5º – O sistema de registro a que se refere o parágrafo anterior se constituirá de:

I – bloco ou similar em duas vias, contendo os dados do §4º desde artigo, bem como a assinatura do comprador, sendo a

primeira via remetida à Diretoria de Apoio Logístico da PMES ou à 4ª Seção – BM/4 do CBMES, conforme se tratar de policial militar ou bombeiro militar;

II – livros de registros ou sistema informatizado, cujos dados sejam mantidos permanentemente atualizados e à disposição das fiscalizações.

§6º – Para os efeitos deste Decreto consideram-se uniformes, além da indumentária própria, as peças complementares destes, tais como: quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias, braçais e outras.

§7º – A fiscalização das empresas será feita em conjunto pela Polícia Militar através da Diretoria de Apoio Logístico e pelo Corpo de Bombeiros Militar através da 4ª Seção – BM/4, respeitando-se a respectiva área de competência.

**Art. 2º** – A multa prevista no art. 5º da Lei nº 5.794, de 22.12.1998, no valor de 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo – UPFES, será aplicada pelo Diretor de Apoio Logístico da PMES ou pelo Chefe da 4ª Seção – BM/4 do CBMES, conforme a peculiaridade da infração, aos estabelecimentos comerciais que não atenderem ou infringirem as normas contidas neste Decreto.

§1º – Além da aplicação da multa deste artigo, no caso de reincidência poderá ser suspenso o credenciamento da empresa para a comercialização de uniformes militares.

§2º – Da multa e da suspensão de credenciamento caberá recurso em instância única ao Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação, devendo a autoridade decidir em até 08 (oito) dias úteis.

§3º – Os valores das multas previstas neste artigo serão recolhidos à conta do fundo de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM ou à conta do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FUNREBOM, conforme a tipicidade da infração.

**Art. 3º** – A Diretoria de Apoio Logístico e a 4ª Seção – BM/4, deverão velar para que:

I – todo o uniforme adquirido pela Corporação, bem como aquele comercializado nas lojas e estabelecimentos congêneres credenciados, obedeça rigorosamente às especificações e padrões estabelecidos no Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar – RUIPM e do Corpo de Bombeiros Militar – RUICBMES;

II – os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só adquiram uniformes em empresas credenciadas;

III – os policiais militares e bombeiros militares só usem uniformes dentro dos padrões especificados em seus Regulamentos;

IV – os uniformes sejam objeto de fiscalização por ocasião das supervisões bem como das visitas e inspeções de todos os comandos nos diversos níveis hierárquicos.

**Art. 4º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 2000.

JOSE IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 25.07.2000)

### **DECRETO Nº 254-R, DE 11.08.2000**

#### **Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, incisos III e V, da Constituição Estadual, decreta:

**Art. 1º** – Fica aprovado o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) que com este baixa.

**Art. 2º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.315-N, de 11.06.1979.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de agosto de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 14.08.2000)

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**